



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

Processo nº 201300047004322

Processo nº : 201300047004322

Interessada : Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás

Assunto : 302 - Auditoria

Relatora : Carla Santillo

Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria nº 001/2014 – GER. FISCALIZAÇÃO, referente à avaliação da atuação da Goiásindustrial, atualmente CODEGO – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás, na gestão dos respectivos Distritos e cumprimento dos aspectos legais para implementação e manutenção dos mesmos.

O período de abrangência dos trabalhos compreendeu os anos de 2008 a 2013, com volume de recursos no importe de R\$ 24.164.208.64 (vinte e quatro milhões cento e sessenta e quatro mil duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Foram selecionados especificamente os distritos de Anápolis, Aparecida de Goiânia, Catalão, Pirenópolis, Rio Verde e Senador Canedo. Alguns aspectos relativos dos distritos de Abadiânia, Anicuns, Bela Vista de Goiás, Cabeceiras, Caldas Novas, Ceres, Goianésia, Goianira, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Itumbiara, Jussara, Luziânia, Mineiros, Morrinhos, Orizona, Paraúna, Piracanjuba, Pontalina, Porangatu, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu também foram objeto de abordagem da auditoria.

Além de vistorias *in loco*, foram analisadas certidões de imóveis e plantas urbanísticas dos distritos.

Ao termo dos trabalhos, a Equipe Técnica constatou as seguintes irregularidades:

2.1.1

- a) ausência de EIA/RIMA na implantação de alguns distritos;
- b) ausência de licença ambiental;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

Processo nº 201300047004322

c) deficiência no tratamento dos efluentes no Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA;

2.1.2

a) ausência de anéis verdes de isolamento;
b) áreas verdes invadidas ou ocupadas irregularmente por empresas;

2.1.3

a) ocupação irregular de terrenos e áreas comuns nos distritos nos distritos;
b) terrenos sem edificações, construções paralisadas e edificações concluídas sem atividades;
c) divergência de informações entre as plantas urbanísticas e as situações encontradas *in loco*;

2.1.4 - desatualização do regulamento para venda e cessão de terrenos industriais;

2.1.5 – interferência da Secretaria de Indústria e Comércio na esfera de competência da Goiasindustrial;

2.1.6 – ausência de controle sobre os benefícios que o fomento concedido pela Goiasindustrial tem trazido para o Estado de Goiás;

2.2.1 - Venda de terrenos em distritos não regularizados;

2.2.2 - Ausência de diferenciação do valor do m² dos terrenos pertencentes aos distritos;

2.2.3 – Utilização de terrenos para fins não industriais;

2.2.4 – Terrenos comprados a preços subsidiados e vendidos pelas empresas à preços de mercado;

2.2.5 – Deficiência no acompanhamento da implantação das empresas nos terrenos industriais;

3.1 – Ocupação da área limítrofe considerada de expansão do Distrito Industrial de Anápolis – DAIA;

3.2 – Área limítrofe ao DAIA Norte com duplo registro de propriedade para a Goiasindustrial e para terceiros;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

Processo nº 201300047004322

3.3 – Pista de rolamento dos distritos em precário estado de conservação;

3.4 – Áreas destinadas a implantação de distritos com topografia acidentada;

3.5 – Lotes urbanos pertencentes à Goiasindustrial invadidos por terceiros;

Foram apontados 16 (dezesesseis) responsáveis pelos achados, dentre os quais 11 (onze) apresentaram suas razões de defesa após citação em março de 2014 por ordem do Despacho nº 185/2014 – GCKT (fls. TCE 1128/1129).

Não se manifestaram Manoel Dias Neves Júnior (chefe do Departamento Jurídico à época), Alcione Waldemar Giocomet (Administradora do Distrito de Aparecida de Goiânia), Rafael Bastos Lousa Vieira (então Secretário de Indústria e Comércio), e Jacqueline Vieira da Silva (então Secretária de Estado do Meio Ambiente). Em relação à Michelly da Silva Siqueira Ferreira, então administradora dos distritos de Rio Verde I e II, tem-se que não foi encontrada à época. Após diligências, foi constatado que havia se mudado para o Estado da Bahia. A despeito da informação, não foi determinada, naquela oportunidade, a sua citação por edital. Considerando a falha administrativa, e sopesando os princípios da eficiência e da razoabilidade, é de se reconhecer que o mencionado ato, no presente momento, restaria inócuo, prolongando em demasia a instrução processual, haja vista o transcurso de 05 (cinco) anos desde a apuração dos fatos.

A Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, atualmente Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), também foi citada (fls. TCE 1148)

Numa análise conclusiva, a Gerência de Fiscalização posicionou-se pela manutenção da maioria das irregularidades originalmente apontadas, sugerindo, além de recomendações para alguns achados, mais de 60 (sessenta) determinações visando a correção de outros, além da instauração de Tomada de Contas Especial em face da irregularidade do item 2.2.3 do Relatório, vale dizer, utilização de terrenos dos distritos para fins não industriais.

O membro do corpo de Auditores reproduziu, em suma, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

Processo nº 201300047004322

apontamentos técnicos realizados pela Gerência de Fiscalização, esmiuçando, de maneira mais detalhada, a irregularidade do item 2.2.3 no sentido de uma possível causa de prejuízo aos cofres públicos. Aconselhou, ao final, a instauração de TCE e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Procurador de Contas absteve-se de se manifestar conforme a previsão regimental para a matéria.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A competência desta Corte para exame destes autos encontra-se inculpada no art. 45, inc. II, alínea “b” da Lei Estadual n.º 16.168/2007 c/c art. 237, inc. II, da Resolução nº 22/2008, esta última responsável pelas normas do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à legitimidade, é possível que o próprio TCE, no exercício de suas atribuições, realize procedimento fiscalizatório através de sua equipe no intuito de garantir a legalidade dos atos, contratos, e fatos administrativos, inclusive em matéria de gestão ambiental. Nesse sentido, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Relatório para fins de exame de mérito.

Após prolongado exame dos autos, pude verificar que grande parte dos achados do Relatório nº 001/2014 são de natureza ambiental e provém de um cenário sistêmico de uma gestão deficiente. Ao que demonstra a conclusão dos trabalhos, resta inadiável a adequação da gestão dos distritos às normas ambientais vigentes, na forma exigida para essa modalidade de estabelecimento enquanto titular de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

De logo, tem-se que a ausência de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos relatórios (RIMA) (2.1.1 “a”) no âmbito de alguns distritos¹ é circunstância em desequilíbrio não só com o art. 225, §1º, inciso IV, do ordenamento pátrio, mas também com o art. 2º, inc. XIII, da Resolução nº 001/86 do CONAMA². A mencionada pendência ocasiona, por conseguinte, a ausência do devido licenciamento ambiental dessas

¹ Pirenópolis, Cabeceiras, Caldas Novas, Ceres, Itumbiara, Jussara, Rubiataba, São Miguel do Araguaia, Uruaçu, e Cidade de Goiás.

² Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)
XIII – Distritos industriais e zonas estritamente industriais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

Processo nº 201300047004322

unidades (2.1.1 “b”).

O licenciamento para distritos desta natureza é exigência legal expressa dos artigos 1º e 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA. O mencionado procedimento é fundamental para a legitimidade da operacionalização das instalações industriais. Dada a sua relevância, o próprio diploma legal sancionador prevê a regularização *a posteriori* de tal pendência através da celebração de Termo de Compromisso com o órgão ambiental responsável³.

Especificamente quanto ao Distrito do município de Anápolis (DAIA), a Equipe Técnica apurou deficiência no sistema de tratamento dos efluentes de sua estação de esgoto - ETE e inclusive a existência de liminar concedida em 2013, em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, visando a sua regularização ambiental e ampliação da estação para prevenir sua crescente sobrecarga. Em relação à tal fato, verifico que a jurisdicionada já inclusive desencadeou algumas das providências para tanto, visto que o edital de concorrência visando à realização das obras de expansão já foi elaborado e julgado legal por este Plenário por meio do recente Acórdão nº 1144/2018, de relatoria do Conselheiro Sebastião Tejeta.

No que tange à ocupação irregular de áreas verdes, áreas de preservação, e áreas comuns de alguns distritos, seja por particulares, seja por empresas privadas (2.1.2 “b” e 2.1.3 “a”), além da inexistência de anéis verdes de isolamento nos distritos de Anápolis, Uruaçu, e Senador Canedo (2.1.2 “a”), a situação de fato exige os devidos ajustes, especialmente para eliminação das divergências existentes com as plantas urbanísticas (2.1.3 “c”).

As áreas verdes, sobretudo as de preservação permanente, ostentam relevância distinta nos complexos industriais já que visam reduzir a poluição ambiental e sonora, além dos efeitos da excessiva

³ Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001](#))

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

Processo nº 201300047004322

impermeabilização. Para mais, preservam os recursos hídricos, a paisagem e a estabilidade geológica da região, contribuindo para o próprio bem-estar das populações.

Considerando as disposições das Leis Estaduais nº 7.766/73 e 19.064/15, responsáveis pela instituição da Goiasindustrial, posteriormente denominada CODEGO, a competência em fiscalizar as indústrias instaladas nos distritos sob sua administração e a de fazer cessar ocupações ilegítimas como as reportadas pela Unidade Técnica, constitui verdadeiro *poder-dever* da jurisdicionada, razão pela qual as devidas providências devem ser desencadeadas o mais breve possível.

No que diz respeito às construções paralisadas e edificações concluídas sem atividade na região dos distritos (2.1.3 “b”), foi apurada a existência de pelo menos 61 (sessenta e uma) empresas em tal condição, fato que vai de encontro ao Regulamento de Compras e Cessões de Terrenos Industriais da própria jurisdicionada, onde é fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para as empresas iniciarem suas obras, com vedação de paralização de atividades por período superior a 06 (seis) meses.

Nessa conjectura, forçoso reconhecer que as disposições regulamentares, vigentes desde 1998, não têm apresentado efetividade, distanciando a gestão dos distritos do mínimo ideal de eficácia e transparência. Nada obstante as inúmeras transformações que a Companhia experimentou ao longo dos anos, mormente com o advento da Lei Estadual nº 19.064/2015, o mencionado regulamento permanece desatualizado, urgindo por reformulação, consoante aludido pela Unidade Técnica nos itens 2.1.4 e 2.2.5, este último referente à deficiência no acompanhamento dos prazos acima citados.

Ainda a respeito do Regulamento, considero que a diferenciação do valor do m² dos terrenos situados em diferentes regiões do Estado constitui lacuna que prejudica a real finalidade da política estadual de fomento (2.2.2). Foi apurado que algumas das vendas e cessões de terrenos já realizadas tomaram por referência preço unificado em todo o Estado, desconsiderando as peculiaridades de cada região e a valorização de cada uma das áreas. Ao contrário disso, a finalidade dos programas e ações de industrialização no Estado visam, justamente, reduzir as desigualdades regionais e sociais, consoante objetivo fundamental da República (art. 3º, III, CF/88). A uniformidade do preço do m² destoia dos objetivos da política de fomento, já que o desenvolvimento socioeconômico de cada região apresenta variáveis distintas. Nesse particular, reputo pertinente a sugestão formulada pela Unidade Técnica para que seja realizado estudo acerca da viabilidade de regulamentação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

Processo nº 201300047004322

da referida matéria de modo a se considerar as especificidades de cada local.

Foi apurado, ainda, uma possível especulação imobiliária decorrente da compra de terrenos a preços subsidiados com venda futura a preços mais elevados (2.2.4). Constatou-se, além disso, que algumas empresas adquirentes haviam locado o objeto, desnaturando a finalidade precípua do terreno. Dentre os casos de alienação, verificou-se, ainda, um recolhimento parcial da taxa de anuência relativa ao negócio celebrado entre a empresa Bahia Indústria e Comércio e Porto Ambiental Comércio Ltda, havendo pendência a receber no importe de R\$4.500 (quatro mil e quinhentos reais). Conquanto o gestor tenha informado que já foram adotadas as providências junto à empresa para que proceda com o pagamento suplementar do valor, nenhum recibo foi coligado aos autos, razão pela qual o mesmo deve ser apresentado sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Para além das questões ambientais, a Equipe Técnica apurou irregularidades oriundas da carência de organização, controle e sistematização da gestão estrita da Companhia. A possibilidade de atuação conjunta entre a CODEGO e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED) deve estar pautada na delimitação de competências no intuito de prevenir a interposição de atos e otimizar os esforços conjuntos em prol do interesse comum (2.1.5). Para tanto, a convergência de interesses deve ser formalizada mediante convênio entre as partes com o fim de salvaguardar a eficácia do ajuste e o cumprimento de suas disposições

Quanto ao controle dos benefícios oriundos da política de fomento (2.1.6), razão assiste à Unidade Técnica quando ressalta a relevância de um plano técnico de acompanhamento para fins de avaliação de resultados e aperfeiçoamento das ações implementadas. Muito embora os reflexos positivos do fomento possam apresentar caráter abstrato, a apreciação dos resultados não deve se orientar em critérios subjetivos, ou mesmo deixar de ser realizada. Considerando a aplicação de recursos públicos, o princípio da eficiência e a necessidade de reaproveitamento factível das ações, realize-se um levantamento baseado em metas definidas, considerando-se, pelo menos, a geração de empregos, o volume de impostos que passaram a ser arrecadados, além do crescimento das riquezas da região.

Outro ponto suscitado refere-se à venda de terrenos em distritos não regularizados (2.2.1), fato que ocasiona a transferência das áreas sem a devida escrituração e registro, mas apenas através de contrato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

Processo nº 201300047004322

compra e venda, a despeito de ostentarem valor superior ao delimitado pelo art. 108, do Código Civil⁴. Sem embargo da burocracia e possível delonga que os distritos podem enfrentar no trâmite de sua regularização, tal prática deve ser coibida em nome da segurança jurídica e princípio da legalidade a que está adstrito a Companhia.

Especificamente quanto à irregularidade do item 2.2.3, utilização de terrenos para fins não industriais, a Unidade Técnica assim se manifestou, *verbis* (fls. TCE 1840/1845):

(...) A equipe de auditoria verificou a existência de uma área de 46.750,00m² que consta no mapa urbanístico do distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia como área particular, a qual não está sendo utilizada com finalidade industrial.

Trata-se de área originariamente pertencente ao Centro Penitenciário de Atividades Industriais – Cepaigo, a qual foi doada para a Goiasindustrial por intermédio da Lei nº 11.291/1990, visando à implantação do Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia.

Conforme matrícula nº 140.491, de 28 de outubro de 1994, o terreno de 46.750,00 m², localizado dentro da área de 122,25.87 hectares, que originou o DAIAG, foi vendido para empresa Marial Tubos e Conexões Ltda.

O imóvel foi objeto de inúmeras hipotecas em favor do Banco de Brasília - BRB e em razão de descumprimento contratual o imóvel foi levado a leilão e arrematado pelo BRB em 30/06/1998, livre de quaisquer ônus reais, legais ou convencionais.

O processo tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, tendo transitado em julgado sem que houvesse qualquer manifestação (embargos/impugnação) por parte da Goiasindustrial no sentido de manter a cláusula resolutiva constante da matrícula nº 140.491.

Em 2005, o BRB vendeu o imóvel para a empresa Foliar Agricultura Técnica Ltda., que, em setembro de 2006, o vendeu para a empresa ABBA Empreendimentos e Participações Ltda.

Em junho de 2008, foi registrada a baixa das Cláusulas Resolutivas Expressas constantes do registro R.1 – 140.491 (fls. TCE 423-428).

Em dezembro de 2008, foi registrada a venda da referida área para a empresa Cabral Empreendimentos Imobiliários

⁴ Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

Processo nº 201300047004322

Ltda., e, em 2010, o imóvel foi integralizado ao capital da empresa Múltipla Participações S/A, hoje denominada Múltipla Log S/A.

Atualmente, a área está sendo locada para as empresas Arquivo Total Guarda e Digitalização de Documentos, Bank Log Integradora Logística e Votorantim Siderurgia S/A, contrariando o que determina o art. 2º do Regulamento para Venda e Cessão de Terrenos Industriais.

Como justificativa para a baixa das Cláusulas Resolutivas Expressas que determinavam a utilização do terreno unicamente com a finalidade industrial, a empresa ABBA Empreendimentos e Participações Ltda. alegou a existência de auto de arrematação datado de 30 de junho de 1998, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, e do Decreto Municipal nº 69/2005 que declarou que a área tornara-se de expansão urbana.

(...)

Em que pese toda a explanação supra, **as justificativas apresentadas pelo Senhor Ridoval Darci Chiareloto devem ser acatadas, haja vista que o lapso temporal desde a data da arrematação do imóvel, que ocorreu no ano de 1998, impossibilita a interposição de medidas judiciais cabíveis, por parte da atual gestão, para retomada das áreas ou para que as mesmas sejam utilizadas exclusivamente para fins industriais.**

(...)

Tendo em vista o avançado estágio em que o presente processo se encontra; levando-se em consideração que o representante da Goiasindustrial à época dos fatos não foi citado para exercer seu direito constitucionalmente previsto ao contraditório e ampla defesa; e, ainda, considerando-se que sua citação dentro destes autos acarretaria um prolongamento desnecessário da fase instrutória, com possibilidade de prescrição, além de tumulto processual essa **Unidade Técnica sugere a instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar detalhadamente os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos.**

(grifo proposital)

Pelo relato, afere-se que há aproximadamente 20 (vinte) anos determinada área inserida no distrito industrial do município de Aparecida de Goiânia foi alvo de arrematação em hasta pública por força de sentença judicial transitada em julgado expedida pela 1ª Vara Cível da Comarca do referido Município, daí o porquê de o terreno integrar patrimônio particular não afeto às atividades industriais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

Processo nº 201300047004322

É de se notar, com efeito, que a cadeia de acontecimentos subsequentes à alienação primeira do objeto por parte da jurisdicionada é alheia à sua esfera de controle, mormente em virtude da arrematação judicial ocorrida, cuja natureza é de *aquisição originária*, tornando o bem livre de quaisquer ônus reais, legais e convencionais. Nesse patamar, a posterior baixa das cláusulas resolutivas que vinculavam a finalidade do terreno, ocorrida em 2008, representa reflexo do pronunciamento judicial anteriormente expedido. Para mais, dessume-se dos autos que por força do Decreto Municipal nº 69/2005, tal área foi declarada como de expansão urbana, ficando suprimida do terrenos relativo ao distrito industrial em tela.

Ainda que a realidade fática fosse diversa e pudesse se cogitar a imputação de conduta irregular aos responsáveis ou mesmo a existência de qualquer prejuízo ao erário por não terem sido citados na Ação Judicial em comento, ou por terem promovido a baixa das referidas cláusulas, descabível a instauração de Tomada de Contas Especial dado o transcurso de 20 anos desde a ocorrência dos fatos, consoante entendimento adotado por esta Corte no lastro da jurisprudência do STJ. Ao lado disso, carecem os autos de elementos concretos de dano ao erário na condição de pressuposto processual objetivo para a instauração de TCE (Acórdão 1164/2018), razão pela qual desacolho a sugestão da Unidade Técnica e da Auditoria nesse sentido.

Por derradeiro, quanto aos outros aspectos observados pela Equipe desta Corte (item 3 do Relatório nº 001/2014), isto é, ocupação de área limítrofe considerada de expansão do Distrito Industrial de Anápolis (item 3.1), área limítrofe ao DAIA Norte com duplo registro de propriedade para Goiasindustrial e para terceiros (item 3.2), pista de rolamento dos distritos em precário estado de conservação (item 3.3), áreas destinadas a implantação de distritos com topografia acidentada (item 3.4), e lotes urbanos pertencentes à Goiasindustrial invadidos por terceiros (item 3.5), acolho as sugestões expostas pela Unidade Técnica para fins de correção das irregularidades.

Em suma, após detida análise dos autos, resta evidente a necessidade irremediável de conformação da gestão dos distritos industriais do Estado à farta legislação, sobretudo ambiental, além da atualização e complementação de seus Regulamentos, imprimindo efetividade e transparência aos atos da jurisdicionada com o fim último de garantir o exercício legítimo da competência que lhe foi atribuída, bem como a proveitosa implementação de suas finalidades.

Os achados de Auditoria apresentam inúmeras variáveis e o alcance



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

Processo nº 201300047004322

das medidas a serem adotadas trespassa a esfera da CODEGO.

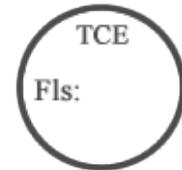
O quantitativo de adequações necessárias importa o rompimento de um cenário que perdura há duas décadas no seio da Companhia, onde constatei que os atos em desacordo com os dispositivos legais citados são passíveis de correção ou ostentam natureza formal. Por essa razão, considero que, por ora, o caráter pedagógico desta Corte deve prevalecer sobre a sua competência sancionadora, oportunizando o devido ajustamento da jurisdicionada à legislação aplicável, com reformulação de seus Regulamentos, consoante as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, e especialmente as determinações que venho propor para fins de análise em futuro monitoramento por parte desta Corte.

Ante o exposto, conheço do Relatório de Auditoria nº 001/2014 e, no mérito, **VOTO**:

- a) Pela expedição das **recomendações** do **item 1** do projeto de acórdão à CODEGO, e **recomendação** do **item 2** à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- b) Pela expedição das **determinações** do **item 3** à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- c) Pela expedição de **determinação** à CODEGO, através de seu responsável legal, para que, sob pena de incorrer na penalidade prevista no art. 112, inc. VII, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 apresente **PLANO DE AÇÃO**, no prazo de 60 (sessenta dias), visando a delimitação das medidas a serem adotadas com o fim de cumprimento de todas as determinações expostas no **item 4** do projeto de acórdão;
- d) À Secretaria de Controle Externo, através da Unidade competente, o monitoramento da presente decisão;

CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO
Relatora

GCCS/LPCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 261/2018 - GCCS

